

## A CONFIGURAÇÃO DE CRIMES LICITATÓRIOS SEGUNDO A LEI 14.333/2021

Walisson Gomes da Silva<sup>1</sup>  
José Augusto Bezerra Lopes<sup>2</sup>

**RESUMO:** Por se tratar de dinheiro público que visa assegurar o bem-estar de toda a comunidade, o gasto com obras e aquisições é condicionado à observância de normas previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Durante décadas o processo licitatório foi regulamentado pela Lei 8.666/1993, contudo em abril do ano de 2021 foi sancionada a nova lei de Licitações e Contratos Administrativos: a Lei 14.133/2021. Com a entrada em vigor da nova lei, várias disposições sobre o procedimento licitatório foram alteradas, dentre eles os dispositivos penais que alteraram a tipificação de condutas ilícitas praticadas nos processos de Licitação. Diante da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 e das alterações legais quanto aos processos de licitação a serem seguidas pela Administração Pública, a pesquisa pretende solucionar a problemática sobre quais as principais alterações legais acerca das condutas do agente e a configuração de crime nos processos de licitação de contratação/venda de produtos e serviços. Redigida segundo o método dedutivo, se enquadra na forma de revisão bibliográfica, com material selecionado segundo o método qualitativo de pesquisa, com resultados apresentados na forma textual, mais precisamente através das citações de leis, doutrinas e jurisprudências que farão uma comparação entre os crimes licitatórios na antiga e na nova lei de Licitações.

**Palavras-chave:** Licitação. Crimes Configuração. Lei 8.666/93. Lei 14.133/21.

**ABSTRACT:** Since this is public money that aims to ensure the well-being of the entire community, spending on works and acquisitions is subject to compliance with the rules set forth in the Law on Public Tenders and Contracts. For decades, the bidding process was regulated by Law 8,666/1993. However, in April 2021, the new Law on Public Tenders and Contracts was enacted: Law 14,133/2021. With the entry into force of the new law, several provisions on the bidding procedure were changed, including the criminal provisions that changed the classification of illicit conduct practiced in the Bidding processes. Given the entry into force of Law No. 14,133/2021 and the legal changes regarding the bidding processes to be followed by the Public Administration, the research aims to solve the problem of what are the main legal changes regarding the conduct of the agent and the configuration of crime in the bidding processes for the contracting/sale of products and services. Written according to the deductive method, it is part of a bibliographic review, with material selected according to the qualitative research method, with results presented in textual form, more precisely through citations of laws, doctrines and jurisprudence that will make a comparison between bidding crimes in the old and new Bidding Laws.

**Keywords:** Bidding. Configuration Crimes. Law 8.666/93. Law 14.133/21.

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Gurupi - UnirG.

<sup>2</sup> Prof Orientador do Curso de Direito da Universidade de Gurupi - UnirG).

## INTRODUÇÃO

O procedimento licitatório é o mecanismo legal que regulamenta o ato do Poder Público de adquirir um serviço. Ou seja, em regra a Administração Pública somente pode contratar ou adquirir bens e serviços por intermédio de uma Licitação.

Em 2021 houve uma significativa alteração no procedimento legal de licitação e contratos administrativos no Brasil em razão da aprovação de uma nova legislação que regulamenta a contratação de serviços e aquisição de produtos.

Hoje em dia está em vigor a Lei 14.133/2021, nova lei de Licitações e Contratos que substituiu a Lei 8.666/93. Apesar de sancionada em 2021, foi somente em dezembro de 2023 que a Lei 8.666/93 perdeu sua vigência em razão da Medida Provisória nº 1.167/2023, sendo que foi apenas a partir de 2024 que a nova lei está sendo aplicada pela Administração Pública.

Essa nova legislação substitui a lei anterior que vigorou no Brasil por 30 anos sendo certo que os novos dispositivos de lei trouxeram mudanças significativas ainda desconhecidas pelo Gestor Público.

Sendo certo que o descumprimento das regras impostas para a legalidade do contrato administrativo e do processo licitatório pode ensejar tríplice responsabilidade do agente, é fundamental aprofundar o estudo acerca dessa nova legislação pátria, especificamente no tocante aos dispositivos que regulamentam a conduta criminal do agente público em comparação aos artigos da revogada Lei nº. 8.666/93.

Por se tratar de configuração de crime que pode levar o acusado a privação de sua liberdade, a pesquisa tem o intuito de discutir os aspectos penais da nova lei de Licitações e Contratos Administrativos e as situações em que a conduta do agente público ou do particular caracteriza os crimes descritos no Capítulo II-B do Código Penal incluído pela Lei 14.133/2021 em comparação com a anterior Lei 8.666/93.

No decorrer da pesquisa serão estudados os principais aspectos na Lei de Licitações e contratos atualmente em vigor bem como as suas principais inovações sob a ótica dos crimes licitatórios, destacando os crimes licitatórios e sua previsão no Código Penal e a sua caracterização segundo a Lei e a jurisprudência majoritariamente adotada pelos Tribunais de Justiça brasileiros.

## MATERIAIS E MÉTODOS

Esta pesquisa se classifica como pesquisa bibliográfica, haja vista que analisou os dispositivos legais trazidos pela Lei 13.144/2021 e suas alterações quanto ao que vigorou anteriormente, segundo análises de doutrinadores e da jurisprudência brasileira. Quanto ao seu objetivo, a pesquisa é exploratória já que busca tornar mais conhecida a nova lei de Licitações e Contratos, mediante a comparação de dispositivos e a responsabilização penal por conduta ilegal nos processos de Licitação segundo a lei vigente.

A pesquisa incluiu material bibliográfico como artigos científicos, doutrinas e decisões jurisprudenciais que estão em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos atualmente em vigor, comparando os novos artigos de lei com o que fora determinado pela Lei nº. 8.666/93, analisados através da técnica de análise qualitativa do texto, no qual se realiza a análise de conteúdo, análise do discurso e o confronto de informações, apontando quais situações e condutas do agente caracteriza um dos crimes de licitação inseridos no Código Penal e segundo a Lei 13.144/2021 em vigor.

Não há necessidade de submissão a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa, segundo determina a resolução CNS 466/2012, já que todos os dados e informações citados na pesquisa foram retirados de material bibliográfico já publicado no Brasil e disponibilizado nos meios de busca, sem que seja necessário realizar qualquer intervenção a outros seres humanos.

## 1 A LICITAÇÃO E SUAS MODALIDADES

Na Administração Pública, seja ela direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados dos Municípios e Distrito Federal, a contratação de serviços e aquisição de produtos depende, em sua grande maioria, da realização de um processo licitatório, que fora por muitos anos objeto de regulação pela Lei 8.666/93, mas que é atualmente regulado pela Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

A licitação é um procedimento administrativo anterior às contratações do poder público e por certo que tais contratações não poderiam ser realizadas sem uma previa licitação, pois não se mostraria adequado o Estado realizar suas aquisições da mesma maneira que um particular realiza, contratando com quem bem entender. Tendo em vista que o dinheiro que é utilizado nessas contratações é advindo das contribuições realizadas por parte dos contribuintes através do pagamento de certos tributos (MASCENA, 2018).

Assim sendo, Matheus Carvalho ensina que a licitação tem como finalidade:

viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, buscar incentivar inovações e o desenvolvimento nacional sustentável, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições isonômicas de participar das contratações públicas, desde que preencha os requisitos legais, consoante disposição do art. 11 da lei 14.133/21. (CARVALHO, 2021, p. 8).

Trata-se de um procedimento realizado internamente pela Administração, destinado à contratação de produtos e serviços, e por isso deve observar as normas legais. Sobre a licitação e suas características, Maria Sylvania Zanella Di Pietro contribui:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente. (DI PIETRO, 2017, p. 456).

Segundo a legislação, a obrigatoriedade de realização de licitação compreende as seguintes situações:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação (BRASIL, 2021).

Ela pode ser realizada em diversas modalidades, a depender do bem ou serviço a ser contratado pela Administração Pública.

A nova Lei prevê cinco modalidades de licitação: o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo; e assevera o parágrafo 2º do artigo 28 que “é vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo” (BRASIL, 2021).

As modalidades de licitação estão definidas no artigo 6º da atual Lei de Licitações e Contratos nos seguintes termos:

- XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:
- a) menor preço;
  - b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
  - c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;

XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos; (BRASIL, 2021).

A depender da especificidade, a cada uma das modalidades licitatórias existem objetos e aspectos procedimentais a serem observados pela Administração Pública para a contratação de bens e serviços que estão disciplinados ao longo do texto de lei.

Durante três décadas, o procedimento e as modalidades admitidas estavam disciplinadas na Lei 8.666/93, recentemente revogada, a qual merece comentários a fim de posterior comparação com a nova lei de licitações e contratos públicos no Brasil.

## 2 A ANTIGA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 8.666/93

536

Sancionada em 21 de junho do ano de 1998, a Lei 8.666/93 foi a norma que regulamentou o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e estabeleceu o procedimento legal para licitações e contratos da Administração Pública.

Em seus dispositivos previa as normas gerais sobre a licitação e contratos, seus princípios, definições, hipóteses de dispensa, seus limites, as modalidades e o procedimento para cada uma delas.

O artigo 22 da Lei 8.666/93 previa cinco modalidades licitatórias: a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão, vedando no parágrafo oitavo a criação de outras modalidades. Contudo, a Medida Provisória 2.026/2000, depois convertida na Lei 10.520/2002, criou a modalidade do pregão, disciplinada na mencionada lei com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 (DI PIETRO, 2017).

Além de regulamentar cada uma das cinco modalidades de licitação e o procedimento para a contratação de bens e serviços pela administração pública, a Lei 8.666/93 também dispunha sanções administrativas e penais.

Na revogada Lei nº. 8.666/93, os crimes cometidos em procedimento licitatório eram tratados no próprio texto legal, que destinava uma seção para os crimes e as suas penas.

Vários eram os dispositivos que apresentavam tipificações próprias, mais precisamente do artigo 89 ao 98, com condutas especificadas, em determinadas situações com previsão de causas de aumento e condutas equiparadas.

Como se sabe, no regramento anterior, a Lei 8.666/1993, que vigeu por quase três décadas, o legislador optou por inserir no corpo de uma norma de direito administrativo dispositivos de natureza penal e processual penal. Assim, no seu capítulo IV, além de artigos 83 a 85, há uma seção descritiva de crimes e penas (arts. 89 a 99) com dez tipos penais, além de outra dedicada a processo e procedimento judicial (arts. 100 a 108) (LIMA, 2024, p. 01).

Na Lei 8.666/93 os crimes eram: Dispensa ou inexigibilidade ilegais de licitação (art. 89); Frustrar ou fraudar competição em licitação (art. 90); Patrocínio de interesse privado (art. 91); Modificação ou vantagem contratual na fase Executória (art. 92); Atentar contra ato do procedimento licitatório (art. 93); Devassar o sigilo de proposta (art. 94); Afastar ou tentar afastar licitante por meios Ilegais (art. 95); Fraude à licitação (art. 96); Licitação com quem não possui idoneidade (art. 97); e Frustrar a participação em licitação (art. 98).

A Lei nº 8.666/93, nos arts. 89 a 98, elenca rol de condutas passíveis de punição penal. Constituem crimes, por exemplo: dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais; deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade; frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou outro expediente, o caráter competitivo do processo licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação; devassar sigilo de proposta ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo. Os arts. 100 a 108 trazem normas sobre o processo penal referente a tais crimes, todos de ação pública incondicionada, a ser promovida pelo Ministério Público; é admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal. (MEDAUAR, 2018, p. 203).

Por quase trinta anos esse modelo vigorou, no entanto, recentemente, uma nova lei de licitações foi sancionada e entrou em vigor, modificando o disposto para inserir os crimes licitatórios no Código Penal, entre outras inovações.

### 3 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 14.133/2021) E SUAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES

Após quase trinta anos de vigência da Lei 8.666/93, no dia 10 de junho de 2021 foi sancionada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos do ordenamento jurídico brasileiro – Lei 14.133/2021.

A nova Lei de Licitações e Contratos, apesar de vigorar imediatamente, sem *vacatio legis* em razão do disposto no seu artigo 194, conviveu durante mais de dois anos com o

regime anterior da Lei 8.666/93 em razão da prorrogação do prazo da sua vigência, que perdurou até dezembro de 2023.

O referido marco legal, Lei n. 14.133/2021, entrou em vigor na data de sua publicação, em 01 de abril de 2021, sem período de vacância, após sanção, promulgação e publicação no Diário Oficial da União, gerando grande insegurança para sua aplicação em vista das inúmeras novidades que traz, em se tratando de normas gerais, de cumprimento obrigatório para Estados, Municípios e o Distrito Federal. Estas instabilidades assumem maior gravidade em razão da previsão, de um período de convivência, de 2 anos, com os Diplomas Legais existentes, vale dizer, Lei n. 8.666/93, Lei n. 12.462/2011 (RDC) e Lei n. 10.520/2002 (Pregão), de acordo com a previsão estabelecida no art. 193, II, exceção feita às regras relacionadas a crimes e penas eis que revogadas, de imediato, na forma do art. 193, I. O novo marco legal torna-se, encerrado o período de 2 anos de convivência com o regime anterior, o único Diploma Legal sobre a matéria para a Administração Direta, Autárquica e fundacional, nas quatro esferas de governo (art. 1º) revogando os demais existentes, excluindo empresas públicas e sociedades de economia mista, com exceção das regras penais (art. 185). Ocorre que, confirmando as incertezas e inseguranças mencionadas anteriormente, na véspera do término desse período de 2 anos, a Presidência da República, atendendo a pedido dos Municípios editou, em 31.03.2023, a Medida Provisória n. 1.167/2023, prorrogando o prazo inicial de convivência compartilhada do novo Diploma Legal, com as leis anteriores disciplinadoras da matéria, até 30 de dezembro de 2023. (SPITZCOVSKY, 2024, p. 681-682).

Encerrado o prazo de vigência da Lei 8.666/93 e da aplicação de seus dispositivos legais é oportuno destacar as inovações no processo de licitação e contratos públicos segundo a Lei 14.133/2021.

Diferente do que dispunha o artigo 3º da Lei 8.666/93, em que estavam disciplinados os princípios norteadores e as finalidades, o artigo 5º da nova lei dispôs expressamente sobre vários princípios. Sobre essa inovação, Bruno Betti alerta: “a multiplicação de princípios pode reduzir a segurança jurídica, aumentando o risco de interpretações distintas e conflitantes entre os órgãos administrativos e as instituições de controle”. (BETTI, 2024, p. 296).

Outra inovação de extrema relevância prática refere-se às modalidades de licitação, que assim estão previstas na Lei 14.133/2021:

Art. 28. São modalidades de licitação:  
I - pregão;  
II - concorrência;  
III - concurso;  
IV - leilão;  
V - diálogo competitivo (BRASIL, 2021).

Da leitura do novo artigo de lei observa-se que houve mudanças nas modalidades de licitação: o pregão que antes não era disciplinado pela Lei 8.666/93 foi inserido na Lei 14.133/2021, além da supressão de umas modalidades e criação de outras, conforme ensina Celso Spitzcovsky:

No que se refere às modalidades de licitação, vale destacar a extinção da Tomada de Preços e do Convite, e a inclusão do Diálogo Competitivo de forma a buscar, junto a iniciativa privada, melhores soluções para a preservação do interesse público, prática comum na comunidade europeia. Outrossim, o redirecionamento da Concorrência agora voltada para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, independente de valor reservando ao Leilão, com exclusividade, a alienação de bens. Inovações importantes também se apresentam quanto aos critérios de julgamento, com destaque para o de “maior desconto oferecido”, nos contratos de eficiência, proporcionando economia através de redução de despesas, mesmo cenário em relação ao critério de “maior retorno econômico”. Importante também destacar a positividade de instrumentos auxiliares a licitação, incorporando-se institutos já previstos na Lei n. 13.303/2016, entre os quais o credenciamento, o registro de preços, a pré-qualificação e o registro cadastral, oferecendo mais celeridade às licitações. (SPITZCOVSKY, 2024, p. 684).

A Lei alterou ainda o artigo 1.0408 do Código de Processo Civil para incluir o inciso IV que reconhece a prioridade de tramitação dos processos “em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal” (BRASIL, 2015).

No que concerte à reponsabilidade administrativa e penal, a Lei 14.133/2021 fez significativas alterações ao manter no seu texto de lei apenas as infrações e sanções administrativas no Título IV da Lei que trata das irregularidades, enquanto que os crimes passaram a ser regulamentados exclusivamente pelo Código Penal (BRASIL, 2021), conforme detalhado no tópico a seguir.

#### 4 OS CRIMES DE LICITAÇÃO: UM COMPARATIVO ENTRE A CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS LICITATÓRIOS NA LEI 8.666/93 E NA LEI 14.133/21

Por se tratarem de violações mais expressivas das normas da licitação, existem no ordenamento jurídico a tipificação de crimes específicos decorrentes do processo licitatório.

Apesar de já existirem desde a legislação anterior, esse assunto sofreu grandes alterações com o advento da nova lei de licitações, isto porque na norma anterior, eram regulados na lei específica, passando ao Código Penal a partir da entrada em vigor da Lei 14.133/2021.

Até abril de 2021 os conhecidos “crimes licitatórios” faziam parte da própria Lei nº 8.666/1993, entre os artigos 89 e 108. E por que o termo “faziam”, no passado? Porque com o advento da Lei nº 14.133/2021 as regras previstas nos artigos citados foram revogadas pela expressa previsão do artigo 193[1], inc. I da NLLC e passaram a compor, nos termos do artigo 178[2] da NLLC, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Ressalta-se, por conseguinte, em que pese a previsão do artigo 41 da Lei nº 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, os crimes licitatórios também os são aplicáveis, nos termos do artigo 185 da NLLC. (MAFISSONI, 2022, p. 01).

Em que pese a Lei 8.666/93 ter vigorado em regime de convivência com a Lei 14.133/2021, as disposições penais contidas na Lei anterior foram revogadas imediatamente, no momento em que foi sancionada a nova lei, conforme previu o inciso I do artigo 193 da nova Lei.

Em relação aos crimes e penas, acresce novo capítulo ao Código Penal; (Dos crimes em licitações e contratos, criando uma nova hipótese, vale dizer, omissão grave de dados ou informação por projetista, terminando por revogar os arts. 89 a 108 da Lei n. 8.666/93) (art. 178). Outrossim, traz importante alteração, tornando mais rigorosas as sanções a serem aplicadas (art. 178). (SPITZCOVSKY, 2024, p.689).

Assim, os crimes licitatórios que antes eram tratados segundo a legislação especial passaram a obedecer aos ditames do Código Penal Brasileiro por terem sido inseridos na lei ordinária comum.

A NLL adotou outra vertente. De modo tecnicamente mais adequado, no seu art. 178 introduziu uma alteração no Código Penal, acrescentando ao Título XI da Parte Especial, dedicado aos crimes contra a administração pública, um novo capítulo II-B denominado ‘Dos crimes em licitações e contratos administrativos’, composto dos arts. 337-E a 337-P. No aspecto processual, tais delitos observarão as mesmas regras dos demais crimes.

Quanto à tipificação dos crimes, a redação também foi aprimorada, seguindo o padrão do Código Penal, com o nome do crime, a descrição da conduta, a previsão da pena e de eventuais circunstâncias atenuantes ou agravantes. De modo geral, a descrição das condutas tornou-se mais objetiva (LIMA, 2024, p. 01).

Os tipos penais foram inseridos no Código Penal, conforme previsão do artigo 178, quais sejam: a Contratação direta ilegal, prevista no artigo 337-E; a Frustração do caráter competitivo de licitação, artigo 337-F; Patrocínio de contratação indevida, artigo 337-G; a Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo, no artigo 337-H; Perturbação de processo licitatório, artigo 337-I; Violação de sigilo em licitação, previsto no artigo 337-J; Afastamento de licitante, no artigo 337-K; Fraude em licitação ou contrato, artigo 337-L; Contratação inidônea, artigo 337-M; Impedimento indevido, artigo 337-N; e Omissão grave de dado ou de informação por projetista, tipificado no artigo 337-O (BRASIL, 2021).

Além da forma como os crimes passaram a ser tipificados, destaca-se ainda a inovação legislativa consistente no aprimoramento da redação dos tipos penais, conforme destaca o professor Luiz Henrique Lima:

Quanto à tipificação dos crimes, a redação também foi aprimorada, seguindo o padrão do Código Penal, com o nome do crime, a descrição da conduta, a previsão da pena e de eventuais circunstâncias atenuantes ou agravantes. De modo geral, a descrição das condutas tornou-se mais objetiva.

Os anteriores dez tipos penais agora são onze: contratação direta ilegal; frustração do caráter competitivo de licitação; patrocínio de contratação indevida; modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo; perturbação de

processo licitatório; violação de sigilo em licitação; afastamento de licitante; fraude em licitação ou contrato; contratação inidônea; impedimento indevido; e omissão grave de dado ou de informação por projetista.

Em oito desses tipos penais, as penas previstas foram significativamente agravadas na NLL em relação à norma anterior. Um exemplo é a hipótese de frustração do caráter competitivo de licitação que era apenada com detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa e passou a reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. Outra mudança relevante é que na Lei 8.666/1993 as multas eram calculadas a partir de um intervalo entre o mínimo de 2% (dois por cento) e um máximo de 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. Na NLL, foi fixado apenas o patamar mínimo de 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta (LIMA, 2024, p. 01).

Portanto, além de serem inseridos no Código Penal, os crimes de licitação tiveram as penas aumentadas, tornando a punição por essas condutas mais gravosa para o agente delituoso.

Ademais, é oportuno esclarecer que a ausência de previsão dos crimes no texto da Lei de Licitações e Contratos não afasta a prática delitativa, de modo que permanece a continuidade normativo-típica da conduta ilícita. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. OFENSA AO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESPECIAL FIM DE AGIR. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegação de ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal se houve tão somente a adequação típica em razão da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.133/2021. A nova lei não descriminalizou a conduta descrita no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, não havendo que se falar em abolitio criminis. O cotejo do art. 337-E do Código Penal com o art. 89 da Lei n. 8.666/1993 evidencia uma continuidade normativo-típica, já que o caráter criminoso do fato foi mantido. 2. Na hipótese, houve descrição exaustiva e pormenorizada da atuação do recorrente, sugestiva da prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei n. 8.666/1995, com todas as suas elementares, deixando entrever o dolo específico de causar dano ao Erário, bem como o efetivo prejuízo causado à Administração Pública, pois a alegada situação emergencial invocada para autorizar a dispensa de licitação não restou caracterizada, uma vez que a aquisição de equipamentos de informática "servidor de rede" e software configura situação rotineira e previsível. 3. Exordial acusatória que atende aos requisitos necessários para a deflagração da ação penal. 4. Ação penal que deve ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa. 5. O reconhecimento da ausência de justa causa e atipicidade da conduta é providência inviável na via estreita do writ, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Referida tarefa é reservada ao Juízo processante que, no decorrer da instrução processual, analisará as teses suscitadas pela defesa. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183906 - SP (2023/0245588-4) RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS, J. 18.12.2023).

Desse modo, o conceito de continuidade normativo-típica se aplica também ao entendimento jurisprudencial consolidado pelos tribunais brasileiros, de modo que os entendimentos anteriores à nova lei continuam a serem aplicados pelos tribunais, já que o núcleo essencial da norma permanece (LIMA, 2024).

Ante todo o exposto, verifica-se que as alterações penais tornaram a ofensa a licitação mais gravosa, com aplicação de sanção maior do que a previsão anterior e a inclusão de um novo crime de licitação: omissão grave de dados ou informação por projetista, contudo essa nova legislação não afasta a continuidade normativo-típica da jurisprudência, o que mantém entendimentos já sedimentados e a segurança jurídica da norma.

Ou seja, os crimes licitatórios não sofreram alterações quanto a sua tipificação, isto é não deixaram de existir, sendo que a mudança está no aumento das sanções, com aplicação do procedimento segundo o Código Penal, mantendo-se a interpretação jurisprudencial já sedimentada quanto a configuração da conduta delitiva.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A entrada em vigor de uma nova lei causa impacto na sociedade, especialmente quando seus artigos têm por finalidade regulamentar a atuação do poder público e a forma com que este negocia com particulares. Com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 não poderia ser diferente.

Responsável por revogar a antiga Lei 8.966/1993, coube à nova norma regular as licitações e contratos administrativos em todo território nacional. A fim de executar sua finalidade, o legislador atualizou o processo licitatório, adequando-o à nova realidade social, mas mantendo os princípios e objetivos da licitação, consolidados no ordenamento brasileiro.

Dentre as inovações destacam-se a nova configuração dos crimes licitatórios. Trazidos ao final do texto da lei, os tipos penais, antes previstos no corpo da Lei de Licitações 8.666/93 foram inseridos no Código Penal Brasileiro, em capítulo próprio, e passaram a ser tipificado a partir do artigo 337-E, no Capítulo II-B do Título XI: Dos crimes contra a administração pública.

Em que pese essa inovação no Código Penal, o que se verifica é que os dez crimes antes previstos na Lei 8.666/93 permanecem sendo assim reconhecidos pelo ordenamento,

sendo que somente houve a inclusão de um novo crime: o de omissão grave de dados ou informação por projetista.

Isto é, não houve nenhuma *abolitio criminis*, pelo contrário, essas condutas tornaram-se mais gravosas pelo legislador, com aplicação de sanções mais graves do que no texto revogado.

Portanto, não há mais previsão de crime na Lei de Licitações e Contratos, sendo que atualmente os crimes de licitação encontram-se expressamente tipificados no Código Penal Brasileiro.

Ainda que essa previsão seja recente, isto é, desde 2021 quando sancionada a Lei 14.133, na prática as interpretações legais e jurisprudenciais dos crimes de licitação permanecem em vigor. De acordo com a interpretação do STJ, há continuidade normativo-típica desses crimes já que o núcleo essencial da norma permanece o mesmo.

Diante de toda a pesquisa realizada, conclui-se que a entrada em vigor da Lei 14.133/2021 alterou vários dispositivos, dentre eles o procedimento e as modalidades de licitação, contudo reforçou a preocupação com a responsabilização penal pelas condutas ilícitas, transportando os crimes para o Código Penal e tornando a sanção penal maior do que a anterior.

Ainda que essas mudanças sejam recentes, e que haja insegurança em razão do surgimento de uma nova lei, mantém-se a interpretação jurisprudencial dos crimes dessa natureza e, conseqüentemente, a segurança jurídica que é fundamental para o ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

BETTI, Bruno. **Manual de direito administrativo**. – 1. ed. – Rio de Janeiro, 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. (Revogada).——Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)>. Acesso em 24 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183906 - SP (2023/0245588-4) RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS, J. 18.12.2023). Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202302455884&dt\\_publicacao=20/12/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302455884&dt_publicacao=20/12/2023)>. Acesso em: 10 out. 2024.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** (e-book). Editora JusPODIVM, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LIMA, Jonas. Licitação: como transpor a jurisprudência da Lei 8.666 para a 14.133. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-ago-25/licitacao-como-transpor-jurisprudencia-da-lei-8-666-para-a-lei-14-133/>>. Acesso em: 14 out. 2024.

LIMA, Luiz Henrique. **Crimes na Nova Lei de Licitações.** Disponível em: <<https://irbcontas.org.br/artigos/crimes-na-nova-lei-de-licitacoes/>>. Acesso em: 28 set. 2024.

MAFISSONI, Viviane. **O que você sabe sobre os crimes licitatórios?** Observatório da Nova Lei de Licitações, 28 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www.novalelicitacao.com.br/2022/10/28/o-que-voce-sabe-sobre-os-crimes-licitatorios/>>. Acesso em: 30 set. 2024.

MASCENA, Emanuel. **Licitação: conceito e finalidade.** Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/licitacao-conceito-e-finalidade/437367557>>. Acesso em 24 set. 2024.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno.** 21. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo.** Coleção Esquematizado®; coordenado por Pedro Lenza. – 7.ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024.